



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 043/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que *Dispõe sobre o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu.*

A presente proposta busca alinhar a administração pública municipal às modernas práticas de gestão, promovendo maior eficiência, produtividade, economicidade e bem-estar dos servidores, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados à população.

Inicialmente, importante se faz esclarecer que a proposta de implementação do teletrabalho possui natureza gerencial, que deve ser realizado no estrito interesse do serviço público, levando em conta a conveniência e oportunidade da administração pública e das atividades e funções desempenhadas pelos servidores públicos.

O teletrabalho tem se consolidado como uma ferramenta estratégica na administração pública, tanto no Brasil quanto em outros países, permitindo o uso racional dos recursos públicos, redução de custos operacionais, melhoria dos indicadores de desempenho e maior equilíbrio entre vida pessoal e profissional dos servidores.

A adoção do teletrabalho encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 37, que trata dos princípios da administração pública, bem como nos arts. 218 e 219, que destacam a necessidade de promover a inovação, o desenvolvimento científico e a modernização dos serviços públicos.

O modelo proposto neste Projeto de Lei Complementar será estruturado com base em critérios de elegibilidade, indicadores, metas e prazos, a serem operacionalizados por meio de instrumento de gestão do teletrabalho, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O referido instrumento tem por finalidade viabilizar a execução das atividades laborais com foco na entrega de resultados, no cumprimento de metas e na aferição objetiva da produtividade, por meio da utilização de ferramentas digitais e do acompanhamento remoto. Trata-se de modelo de gestão semelhante ao adotado, com êxito, no âmbito do Governo Federal.

Salientamos que a sugestão proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu – SISMUFI –, por meio do Ofício nº 126, de 14 de julho de 2025, anexo, foi acolhida, resultando na redação contida no inciso I, do § 4º do art. 31-A da presente proposta.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 043/2025 – fl. 02

Quanto à manifestação do Sindicato dos Professores e Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Foz do Iguaçu – SINPREFI –, por meio do Ofício nº 66, de 18 de julho de 2025, anexo, no que se refere a sugestão de inserção de parágrafo autorizando a realização da hora-atividade dos professores em formato remoto, cumpre evidenciar que o regime de teletrabalho proposto possui caráter geral e destina-se a todos os servidores públicos municipais, que cumprirem os requisitos desta modalidade, sendo sua operacionalização condicionada à regulamentação posterior, por meio de Decreto do Poder Executivo. O referido Decreto disporá sobre os critérios técnicos e operacionais para adesão ao teletrabalho, delegando a cada Secretaria a responsabilidade pela definição de critérios de elegibilidade, indicadores de desempenho, metas, prazos, deveres, direitos, bem como os mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação.

No caso específico da hora-atividade dos profissionais do magistério, caberá à Secretaria Municipal da Educação, no âmbito de sua autonomia funcional e administrativa, analisar a viabilidade e, se entender pertinente, regulamentar a possibilidade de cumprimento dessa jornada em regime de teletrabalho, nos termos estabelecidos no Decreto e respeitadas as peculiaridades da função.

Já quanto à sugestão para que a infraestrutura necessária ao teletrabalho seja fornecida pelo Município, cumpre esclarecer que a exigência de custeio estatal integral inviabilizaria a implementação ampla do regime, em razão dos elevados custos envolvidos. Observa-se que a prática consolidada em outros entes da Administração Pública atribui ao próprio servidor a responsabilidade pela estrutura tecnológica necessária à realização do trabalho remoto. A título exemplificativo, o inciso IV do art. 9º do Decreto Federal nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho – PGD – no âmbito da União, dispõe expressamente que: “A estrutura necessária, física e tecnológica, será providenciada e custeada pelo agente público”, bem como a Resolução nº 87, de 7 de julho de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR – que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adota premissa análoga.

Ressalte-se, ainda, que a adesão ao teletrabalho é facultativa, não constituindo direito subjetivo do servidor. Assim, aqueles que não atenderem aos requisitos previstos ou não dispuserem dos meios necessários à execução de suas atividades em ambiente remoto não estarão aptos a aderir ao regime, estando ainda condicionado ao interesse da Administração Pública e à conveniência e oportunidade do serviço, podendo ser revogado a qualquer tempo, por decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público ou em razão do descumprimento das obrigações pactuadas ou das condições estabelecidas nas normativas, não possuindo caráter punitivo a sua reversão que deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial também corrobora que a autorização para o exercício laboral em teletrabalho está “sempre condicionada ao interesse da Administração, de modo que não se pode considerar como direito subjetivo do servidor, não sendo obrigatória mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão” (TRF1, AC 1009226-60.2022.4.01.3400, 1ª Turma, julgado em 21/10/2024).

Dessa forma, o teletrabalho é uma modalidade de trabalho excepcional em relação ao regime presencial, que é a regra geral. A revogação, portanto, não é uma sanção disciplinar, mas o restabelecimento do servidor à sua condição original e regular de trabalho presencial nas dependências do órgão.



f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 043/2025 – fl. 03

Assim, a implementação do teletrabalho estará alicerçada com a observância de critérios técnicos, atividades elegíveis, metas de desempenho e produtividade, responsabilidades dos servidores e dos gestores, bem como nos mecanismos de controle, avaliação e responsabilização.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 14 de agosto de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que *Dispõe sobre o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

[...]

Seção V-A

Da Modalidade de Teletrabalho

Art. 31-A As atividades e funções dos servidores do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu poderão ser executadas de forma remota, total ou parcialmente, fora das dependências físicas dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, sob a modalidade de teletrabalho.

§ 1º Considera-se modalidade de teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas de forma remota, fora das dependências físicas dos órgãos de lotação do servidor, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, sem prejuízo das entregas e resultados pactuados, mediante acompanhamento e controle pela Administração.

§ 2º O disposto neste artigo, deverá ser regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e demais atos formais as regras operacionais do teletrabalho, os critérios de elegibilidade, os indicadores, as metas, os prazos, os deveres, os direitos, as formas de controle, acompanhamento e avaliação do desempenho, com foco em produtividade, entrega de resultados e melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados.

§ 3º Os servidores em teletrabalho são responsáveis por prover a infraestrutura física e tecnológica necessária para o desempenho de suas atividades remotas.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

§ 4º Fica vedada a instituição da modalidade de teletrabalho nas seguintes condições:

I - servidor efetivo que esteja no primeiro ano do estágio probatório;

II - servidor em exercício do cargo cujas atividades por sua natureza exijam:

a) a presença física do servidor para a prestação do serviço e o atendimento ao público de forma presencial;

b) o manuseio de materiais, equipamentos ou necessite da infraestrutura física específica, instalada no seu órgão de lotação para a prestação do serviço.

§ 5º A modalidade de teletrabalho é incompatível com a percepção dos adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, bem como gratificações por trabalho noturno ou horas extraordinárias.

§ 6º O teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, podendo ser autorizado, suspenso ou revogado a qualquer tempo, por ato fundamentado da autoridade máxima do órgão ou Chefe do Executivo, em razão do interesse público, conveniência administrativa, descumprimento das obrigações pactuadas ou das condições estabelecidas nas normativas.

§ 7º A reversão do teletrabalho ao trabalho presencial não possui caráter punitivo, devendo ser comunicada ao servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de agosto de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275





Ofício N° 126/2025

Foz do Iguaçu, 14 de julho de 2025.

Ao
Ilmo Sr Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

O **SISMUFI** – Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu, inscrito no **CNPJ de nº 77.806.818/0001-20**, situado à Rua Tarobá, nº 249, Centro, vem por meio de seu Presidente **ALDEVIR HANKE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, constantes no Estatuto da Entidade, em especial o Artigo 22, emitir Parecer Favorável com ressalvas em relação ao Projeto de Lei Complementar com finalidade de regulamentar a modalidade de teletrabalho:

O presente sindicato, se manifesta em relação ao encaminhamento para análise do Projeto de Lei Complementar que visa incluir dispositivos na Lei Complementar nº 17/1993, a fim de regulamentar a modalidade de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com base em critérios técnicos, metas de produtividade e mecanismos de controle.

1. Constitucionalidade e Legalidade

A proposta está em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e publicidade. O teletrabalho, conforme já adotado em diversas esferas da administração pública brasileira (inclusive federal), é reconhecido como uma forma moderna e eficiente de prestação de serviços, sem violar o regime jurídico estatutário.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU -SISMUFI
Rua Tarobá, Nº 249 – Centro – CEP 85851-220 — Foz do Iguaçu – Paraná.
CONTATO: 45 3523 5918
CNPJ: 77.806.818/0001-20



f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275



Ademais, a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo é compatível com o princípio da legalidade, uma vez que a lei apenas autoriza e delimita a modalidade, cabendo à regulamentação tratar das minúcias operacionais.

2. Critérios Técnicos e Salvaguardas

A minuta traz diretrizes adequadas quanto:

- à elegibilidade das atividades;
- à não extensão do teletrabalho como direito subjetivo do servidor;
- à possibilidade de revogação a qualquer tempo por interesse público;
- à vedação do teletrabalho para cargos que exigem presença física ou estejam em estágio probatório;
- à exclusão de adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação por trabalho noturno – o que é coerente, pois tais adicionais estão vinculados a condições físicas específicas de trabalho.

Com relação ao item da não concessão do teletrabalho aos servidores que ainda estejam em estágio probatório, o presente sindicato se manifesta de forma contrária, pois, o atual regramento no Decreto 31.172/2023, Art. 8º, inciso V, prevê que não fará jus o servidor efetivo que estiver nos primeiros 12 meses de posse no cargo.

Nesse mesmo aspecto é o que adota o governo federal quando regulamentou o teletrabalho para os servidores federais, conforme se vê no Art. 10, § 2º, Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU -SISMUFI
Rua Tarobá, Nº 249 – Centro – CEP 85851-220 — Foz do Iguaçu – Paraná.
CONTATO: 45 3523 5918
CNPJ: 77.806.818/0001-20





Também, vários servidores que ainda estão no estágio probatório, mas já completaram um ano de estágio probatório gozam dessa benesse, o que ensejaria um retrocesso e implica em consequências até mesmo financeiras, pois, já se estruturaram para atender as metas estabelecidas e fazerem jus ao teletrabalho.

Com a presente alteração na proposta do Projeto de Lei Complementar, as demais previsões estão em harmonia com decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e com normativos da Administração Pública Federal, como a IN nº 24/2023/SEGES-SGPRT/MGI.

3. Responsabilidade do Servidor

O projeto também estabelece que o servidor será responsável por sua infraestrutura física e tecnológica, o que evita a criação de despesas públicas adicionais e reforça o caráter de exceção e conveniência do modelo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o sindicato se posiciona de forma **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao encaminhamento e à aprovação do Projeto de Lei Complementar, requerendo que seja **alterado o disposto no inciso I, do § 4º, Art. 31-A, para constar a seguinte redação: ao servidor efetivo que estiver no primeiro ano de estágio probatório**. Estando as demais disposições juridicamente adequadas, em conformidade com a Constituição Federal, as boas práticas da administração pública moderna e com os princípios que regem o serviço público.

No ato da regulamentação, recomenda-se apenas que, quando da regulamentação por decreto:

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU -SISMUFI
Rua Tarobá, Nº 249 – Centro – CEP 85851-220 — Foz do Iguaçu – Paraná.
CONTATO: 45 3523 5918
CNPJ: 77.806.818/0001-20

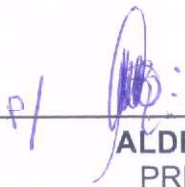




- seja dada ampla publicidade aos critérios de seleção;
- haja garantia de monitoramento periódico da produtividade;
- e se assegure que não haja prejuízo ao atendimento ao público nem concentração de servidores em teletrabalho em setores essenciais presenciais.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ALDEVIR HANKE
PRESIDENTE

77.806.818/0001-20
SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS
DE FOZ DO IGUAÇU (Sismufi)
Rua Taroba, nº 249 - Centro
Foz do Iguaçu - PR

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU -SISMUFI
Rua Tarobá, Nº 249 - Centro - CEP 85851-220 — Foz do Iguaçu - Paraná.
CONTATO: 45 3523 5918
CNPJ: 77.806.818/0001-20





SINPREFI

Sindicato dos Professores e Profissionais da Educação
da Rede Pública Municipal de Foz do Iguaçu



Foz do Iguaçu, 18 de julho de 2025.

Ofício Nº 66/2025

Ao Senhor Prefeito
Joaquim Silva e Luna
FOZ DO IGUAÇU – PR

Assunto: Projeto de Lei Inclui dispositivo na Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993, que *Dispõe sobre o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar no 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu, revogando a Lei Complementar no 1/91, e dá outras providências*”.

O SINPREFI – SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº: 12.834.199/0001-32, com sede nesta Comarca, Foz do Iguaçu Pr., por sua presidente abaixo subscrita, vem respeitosamente, Manifestar-se diante da proposta nos seguintes termos:

Solicita a inclusão, no parágrafo 4º do artigo 31-A, a possibilidade de os professores estáveis terem parte ou integralmente a hora-atividade no formato de teletrabalho. Em situações nas quais, a direção da unidade, por entender que o ambiente não está adequado para que os profissionais desenvolvam suas atividades (como falta de internet, pouco espaço, ausência de sala de planejamento, etc.), torna-se viável que a atividade de planejamento seja realizada em casa.

Entendemos que a lei municipal precisa regulamentar de forma clara como será feita a fiscalização de cumprimento de horário e produção do serviço, bem como, o acompanhamento dos servidores que atuarem nessa modalidade, evitando, pessoalidade, suspeitas ou a existência de “funcionários fantasmas”.

Quanto ao parágrafo 3º do artigo 31-A, acreditamos que ele deve ser melhor estruturado, pois transfere para o servidor a responsabilidade pelos materiais e equipamentos que, na verdade, devem ser disponibilizados pelo empregador, e não pelo empregado e pode gerar prejuízo ao servidor e ainda demandas judiciais.

Atenciosamente,



sinprefi.com.br | sinprefiprof@gmail.com
(45) 3523-0325 | (45) 99922-6097

Rua Manoel da Nóbrega, 406, Bairro América, Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85864-205

Viviane S. Dotto



f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275





SINPREFI

Sindicato dos Professores e Profissionais da Educação
da Rede Pública Municipal de Foz do Iguaçu

VIVIANE FIORENTIN DOTTO
PRESIDENTE DO SINPREFI



sinprefi.com.br | sinprefiprof@gmail.com

(45) 3523-0325 | (45) 99922-6097

Rua Manoel da Nóbrega, 406, Bairro América, Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85864-205



f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **43/2025**

Assunto: **INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/91, DE 26 DE ABRIL DE 1991, SOBRE O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
f5b03c67-45f1-4e38-88a0-87a64c2b6275

Hash do Documento

38AA480CBFB82EC913899E87209F2F02B514B521CE38AE439CCDB3BBE5DDED24

Anexos

043 - ALTERA LC 17-1993 - ESTATUTO - TELETRABALHO - MI 47648-2025.pdf -

748202b5-7bb5-4cd4-a06e-d229d71b0ce6

6 - OFÍCIO 126-2025 - SISMUFI - PROCESSO 53468-2025.pdf - **d90436d9-f2da-48aa-bdbc-81250498f101**

8 - OFÍCIO 66-2025 SINPREFI - PROCESSO 54537-2025.pdf - **d0fd7537-3546-443c-a166-cd7c4af9d527**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 14/08/2025 17:20:43 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

